

Projetos do Poder Executivo Municipal acerca da alteração do regramento previdenciário municipal. Necessidade de real avaliação do equilíbrio atuarial antes de promover quaisquer alterações das regras do Regime Próprio de Previdência. Inexistência de prazo para promover as adequações. Autonomias conferidas aos Municípios pela EC 103/2019 para o estabelecimento das idades mínimas para aposentadoria e para a fixação das regras de composição dos proventos. Necessário exercitar a autonomia constitucionalmente conferida aos Municípios para a definição de remuneração para fins previdenciários. Rejeição dos anteprojetos de emenda à Lei Orgânica e de lei complementar em razão da inexistência do alegado déficit atuarial a justificar a majoração das idades mínimas para aposentadoria e a revisão das alíquotas de contribuição dos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

1 – Considerações introdutórias

Em vista da remessa de três anteprojetos que visam a alterar regras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores municipais, com impacto na concessão de aposentadorias e de pensões, bem como na composição pecuniária dos referidos benefícios, o Conselho de Administração do PREVIMPA deliberou, por meio de seu colegiado, pela designação de comissão relatora.

Na sessão ordinária do dia 18 de fevereiro de 2020 foram designados os Conselheiros Edmilson Todeschini, Lucimar Rodrigues de Souza e Thiago Aguiar de Moraes para a relatoria, que subscrevem a presente peça.

No dia 27 de maio de 2020 foram inseridos novos anteprojetos, um de emenda à Lei Orgânica, outro de lei complementar e outro de lei ordinária, contemplando diversas alterações e mantendo partes da Emenda Constitucional 103/2019 que haviam sido reproduzidas pelos anteprojetos originais e agregando cópias de outras matérias que estavam ausentes das minutas inicialmente apresentadas.

2 – Prazo para a reforma da previdência nos Municípios

A EC 103/2019 não fixou quaisquer prazos para a adequação das regras dos RPPSs às diretrizes nela contidas. Apenas determinou a adequação das legislações estaduais e municipais aos novos parâmetros, não integralmente inovadores,

eis que mantidos diversos princípios e regras que orientavam o sistema previdenciário anterior.

Ademais, assegurou em diversos dispositivos a aplicação das normas constitucionais anteriores enquanto não for promovida a alteração da legislação interna relacionada aos respectivos RPPSs. Trata-se, por exemplo, do art. 10, § 7º e do art. 20, § 4º, ambos com idêntica redação, inseridos na EC 103/19. Veja-se a transcrição de um deles:

“Art. 10...

...

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada aos respectivos regimes próprios de previdência social.”

O art. 23 da EC 103/2019, em seu § 8º, contempla idêntica garantia voltada às pensões dos dependentes dos servidores estaduais e municipais.

Como visto, a preservação provisória, por prazo indeterminado, da aplicação do regramento constitucional e infraconstitucional previdenciário anterior, não inviabiliza o exercício do direito à inativação dos servidores que estão prestes a conquistarem o direito à inativação. De igual sorte, não impede o exercício do direito conferido aos dependentes/pensionistas do segurado. Referida garantia afasta qualquer eventual alegação de urgência por parte do governo municipal.

E as adequações a serem promovidas não implicam necessariamente na redução de direitos dos segurados e dos pensionistas. Devem se orientar pelo equilíbrio atuarial, comportando a possibilidade de consolidação da legislação anterior se o sistema estiver atuarialmente equilibrado ou de ampliação de direitos quando o sistema previdenciário apresentar superávit atuarial.

3 – Diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional 103/2019

A mais impactante das alterações promovidas pela EC 103/2019 nos RPPSs consiste na parcial desconstitucionalização das regras previdenciárias que a eles se aplicam, como será comentado em item seguinte deste parecer.

Imprescindível considerar que a referida EC manteve os princípios básicos que orientam os RPPSs, especialmente:

1º) A **solidariedade** entre os segurados e dependentes, que já orientava a previdência desde a EC 20/1998 e que foi mantida pelas ECs 41/2003, 47/2005 e 103/2019. Solidariedade é o antônimo de individualismo. Significa que alguns segurados acumularão mais e outros menos valores de suas contribuições em comparação ao montante necessário para cobrir as despesas de suas respectivas aposentadorias e das pensões concedidas a seus dependentes. Trata-se de colaboração

recíproca num sistema de risco coletivo, eis que imprevisível a expectativa de vida de cada cidadão segurado.

2º) O **caráter securitário** da previdência, enfatizando que a prestação do seguro previdenciário é orientada pela necessidade (tempo de vida) dos segurados e dependentes. Não se trata, portanto, de devolver ao segurado os valores por ele pagos até o esgotamento das reservas de sua contribuição.

3º) O **equilíbrio atuarial**, definido pela Portaria 464/2018 do Ministério da Fazenda como “*garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime*”.

O conceito de equilíbrio atuarial transcrito no parágrafo anterior foi recepcionado e constitucionalizado pela Emenda 103/2019. No que pesem as recentes determinações constitucionais, contempladas pelo seu art. 9º, de que o equilíbrio se oriente pela “*(...) equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas (...)*” e que “*(...) não será considerada como ausência de déficit a implantação de segregação de massa de segurados (...)*”, não há qualquer dispositivo do ordenamento pátrio a amparar a lógica propagada pelo governo municipal de Porto Alegre da equivocada exclusão contábil das receitas previdenciárias decorrentes do pagamento da dívida histórica do Município ao regime de repartição simples, correspondentes ao pagamento da cota patronal de todo o período anterior à vigência da Lei Complementar Municipal nº 466/2001. Assim, a interpretação do conceito de equilíbrio atuarial firmada pelo Executivo Municipal, que deixa de contabilizar o pagamento das dívidas das competências anteriores à instituição de fundo para aposentadorias na receita previdenciária com a finalidade de concluir pela existência de déficit, por estar evidentemente errada, compromete todo o plano de reforma assentado nos anteprojetos em análise.

4 – Autonomias conferidas aos Municípios pela EC 103/2019, especialmente na fixação das idades de inativação e na composição dos proventos

A desconstitucionalização das idades mínimas para aposentadorias, delegando a sua fixação às Leis Orgânicas dos municípios, desobrigou os entes federados locais de copiarem as normas fixadas para as aposentadorias dos servidores federais. Devem, portanto, ser fixadas em parâmetros que preservem o equilíbrio atuarial. Significa afirmar que se o sistema não estiver deficitário, podem ser mantidas as idades já praticadas, inserindo-as na Lei Orgânica municipal. Caso houver superávit, poderão ser reduzidas até atingir o equilíbrio determinado pelo regramento constitucional. Ou seja, a definição das idades mínimas deve estar coerente com o equilíbrio atuarial, desvinculando-se das regras estabelecidas pela EC 103/19 para os servidores federais, pois as realidades são distintas.

No que tange à fixação das idades mínimas para aposentadoria, a determinação da Emenda Constitucional em comento é pela sua inserção nas Leis Orgânicas Municipais e nas Constituições Estaduais com total autonomia em relação aos parâmetros etários fixados para os servidores federais. Assim, cabe repudiar a alternativa que implica na simples cópia das idades fixadas para os servidores federais, como procedeu o Poder Executivo Municipal na elaboração do anteprojeto de emenda à Lei Orgânica em análise.

Como visto, a fixação de idades para aposentadoria, via inserção de regra em Lei Orgânica Municipal, não pode limitar-se a mera decisão política. É necessário fundamentar tecnicamente a decisão, vinculando-a aos parâmetros orientados pelo equilíbrio atuarial.

De igual sorte, a EC 103/2019 desconstitucionalizou as regras disciplinadoras do cálculo dos proventos e delegou aos entes federados a sua fixação, ao dispor:

“Art. 40...

...

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.”

Como visto, não há qualquer obrigação de estabelecer as mesmas regras que foram fixadas pela EC 103/19 para os servidores federais, como adiante será comentado.

5. – Equilíbrio Atuarial

As minutas encaminhadas para análise deste CAD têm como base a reprodução para os servidores públicos do Município de Porto Alegre dos parâmetros aprovados na EC 103/19 para os servidores federais. Ou seja, foi realizada uma projeção de como seria a situação do sistema previdenciário dos servidores do Município de Porto Alegre caso as minutas fossem aprovadas na sua integralidade. O princípio não foi o equilíbrio atuarial, e sim a transposição, com algumas adaptações, do que já é regra para os servidores federais.

Além disso, tanto os anteprojeto apresentados pelo PREVIMPA em 25/1/2020 como seus substitutos apresentados posteriormente, embora apresentem diferenças significativas de conteúdo entre si, foram elaborados com base em Relatório de Avaliação Atuarial que estima as provisões matemáticas previdenciárias a partir de cálculos com alíquotas de equilíbrio, ao invés das alíquotas vigentes, como determina a norma legal atual.

O CAD tomou conhecimento da realidade de superávit atuarial de R\$ 108.936.681,23 através do “Relatório de Avaliação Atuarial – CAP – Versão 1.0”, que data de 9/6/2020.

Antes disso, todos relatórios apresentados tomavam por base as alíquotas de equilíbrio, que induzem a uma realidade inexistente de déficit atuarial de R\$ 280.835.356,42 do Plano.

No Ofício SEI nº 10868282, a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência deixa claro que “caso haja adequações em relação a EC 103/2019, em especial a adoção de alíquotas progressivas, deverá constar no DRAA a alíquota efetiva”.

Caso fosse considerada a realidade realmente existente de superávit atuarial de R\$ 108 milhões, conforme Relatório de Avaliação Atuarial – Versão 1.0, de 9/6/2020, o equilíbrio atuarial seria alcançado tanto com a redução do percentual das alíquotas de contribuição, como das idades mínimas para aposentadorias.

A comprovação desta hipótese encontra-se no Parecer Atuarial 05/2020 [documento SEI 10287102], que analisou o impacto da redução, nos Anteprojetos de Lei apresentados pelo PREVIMPA, de 3 [três] anos da idade mínima para aposentadoria.

Nesta simulação, adotando-se idade mínima de 59 anos para mulheres e 62 anos para homens, o Parecer conclui que “A alíquota Suplementar, considerando o resultado superavitário deste estudo, deixaria de ser necessária, dada sua função de cobrir o déficit atuarial”.

Além disso, o Parecer também conclui que com a redução da idade mínima “então teremos uma estimativa de superávit atuarial de cerca de R\$ 247 milhões”.

Além disso, outros fatores interferem sobremaneira na saúde do sistema, conforme veremos a seguir.

5.1. Auditoria Externa

O Conselho de Administração deliberou pela contratação de auditoria externa, por meio do SEI 19.13.000003352-0, em 23/04/2019, conforme ata nº 15/2019. A demanda do CAD está sendo encaminhada pela administração do Previmpa. Portanto, não há razão para prosseguimento do PELO e do PLCE em tela antes da auditoria externa, cujo escopo foi elaborado pelo CAD. O trabalho da auditoria será fundamental para uma avaliação prévia ao encaminhamento de qualquer projeto que altere o nosso sistema previdenciário. É importante destacar que, passado mais de um ano da deliberação do CAD, ainda não foi publicado sequer o edital para a realização da auditoria externa.

5.2. Recadastramento

O último recadastramento do Previmpa foi realizado em 2015. A cada novo recadastramento, há impacto no nosso sistema previdenciário, pois novas informações são aportadas pelos servidores, como a atualização dos dependentes que impacta diretamente a projeção atuarial. As informações devem ser as mais atuais antes de qualquer alteração de grande porte na previdência municipal.

A situação da massa de segurados certamente não é a mesma de 5 anos atrás, o que prejudica sobremaneira a avaliação da exata realidade do Previmpa. Portanto, neste momento, em que uma reforma da previdência municipal está sendo proposta, é indispensável que o recadastramento preceda qualquer envio de projeto de emenda à Lei Orgânica ou Lei Complementar à Câmara Municipal de Porto Alegre.

6 – Comentários ao anteprojeto de Emenda à Lei Orgânica

6.1 – Autonomia Constitucional para fixação de idades de aposentadoria dos servidores municipais

O anteprojeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (PELO) não apresenta vícios de forma, eis que a EC 103/2019 delegou às Leis Orgânicas Municipais o regramento da matéria via nova redação conferida ao inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição.

Todavia, o vício materializa-se pela ausência de fundamentação técnica atuarial na fixação de idades mínimas para aposentadoria. Ele se limitou a copiar as idades que a EC 103 fixou para os servidores federais. Necessário esclarecer, dentre outros elementos:

- Qual a expectativa de vida de cada segmento dos servidores municipais (homens, mulheres, do quadro geral e daqueles que obtêm aposentadorias especiais insalubres, pessoas com deficiência, magistério) posterior à aposentadoria?
- Qual a projeção temporal das pensões concedidas aos dependentes dos segurados?
- Qual o aporte financeiro necessário para dar cobertura às despesas decorrentes da inativação e das pensões?

Há 3 menções a alterações na Lei Orgânica do Município desta minuta em que a redação sugerida está escrita com “na data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica (a que inclui este artigo)”, o que configura um equívoco na técnica legislativa, visto que não há possibilidade de saber a numeração da Emenda à Lei Orgânica que deu origem a um comando antes da sua própria publicação. É necessário solucionar o texto de outra forma.

A Exposição de Motivos do PELO refere que

“O presente projeto tem como objetivo harmonizar as regras de idades de aposentadorias dos servidores municipais com os servidores públicos federais, além de possibilitar a reversão do déficit histórico do regime de capitalização criado em 2001 pelo Município, minimizando, também, o alto custo de transição entre o regime de repartição simples e o regime de capitalização.

Não há qualquer argumento neste documento que justifique a necessidade de harmonizar as regras dos servidores federais com as dos servidores municipais.

A mesma fundamentação jurídica e atuarial, motivadora da fixação das idades das diversas espécies de aposentadorias deve, obrigatoriamente, orientar a elaboração das regras de transição. Significa que as regras transitórias, aplicáveis aos servidores com expectativa de breve inativação, não estão dissociadas das regras permanentes. Tanto estas como aquelas devem observar o imperativo constitucional da preservação do equilíbrio atuarial.

6.2 Equilíbrio atuarial e a conseqüente fixação das idades de aposentadoria

Constitui evidente distorção do espírito da norma constitucional a invocação do disposto no § 5º do, do art. 9º, da Emenda 103/2019, dissociada do restante do ordenamento legal. A propósito, o dispositivo em comento é dotado da seguinte redação:

“Art. 9º...

...

§ 5 Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação da segregação de massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.”

A propósito, o § 4º do mesmo artigo limita-se a dispor acerca da fixação das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, distritais e municipais, sem estabelecer qualquer relação com as idades de inativação a serem fixadas pela Lei Orgânica do Município. Significa que a nova ordem constitucional previdenciária não fornece guarida à pretensão da Administração Municipal de Porto Alegre de equacionar dívida histórica com a elevação das idades para aposentadoria em parâmetros que excedam o equilíbrio atuarial dos servidores vinculados ao regime de capitalização.

6.3 – Incomunicabilidade dos caixas dos dois regimes previdenciários

A real avaliação do equilíbrio atuarial há de considerar, necessariamente, a história da previdência municipal no Município de Porto Alegre, composta por dois distintos e incomunicáveis regimes: o de repartição simples e o de capitalização.

Ao adotar a segregação de massas, o Município assumiu o encargo de pagamento da histórica dívida previdenciária contraída com seus segurados e dependentes pelo período anterior à criação do PREVIMPA, apurada por estudos atuariais da SASSE/Caixa (ou Caixa Seguros), em 1999, na monta de R\$ 2.954.833.887,00 (dois bilhões, novecentos e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e três mil, com oitocentos e oitenta e sete reais) a serem aportados ao fundo na hipótese de imediata inclusão de todos os então servidores no fundo de capitalização. Trata-se, portanto, de dívida previdenciária do Município apurada naquele ano, do qual já transcorreram dois decênios.

Portanto, referida obrigação, registrada na Lei, originou-se da falta de constituição de fundo previdenciário do período anterior a setembro de 2001, quando o ente municipal decidiu investir na cidade todos os recursos que poderiam e deveriam ser reservados para tais fins mediante a assunção de futuro compromisso de pagamento das aposentadorias e das pensões pelo caixa geral.

Confundir os distintos caixas previdenciários para reclassificar como déficit os encargos que constituem obrigação histórica e legal é inaceitável e, por isso, não justifica a majoração da idade para além daquela estritamente necessária à obtenção do equilíbrio atuarial.

7 – Matérias contidas no anteprojeto de Lei Complementar

7.1 – Fixação das idades mínimas para a aposentadoria

Em relação à fixação de idades mínimas para aposentadorias, contemplando os critérios finais e as regras de transição, reitera-se o arrazoado já desenvolvido nos itens 4 e 6 deste parecer.

Tanto as idades definitivas de aposentadoria como aquelas assentadas nas regras de transição devem ser suprimidas do anteprojeto de Lei Complementar e tratadas exclusivamente no anteprojeto de emenda à Lei Orgânica. É o que determina literal disposição da Emenda Constitucional nº 103/2019.

7.2 – Progressividade das contribuições

O anteprojeto de lei complementar visa a, de modo geral, implementar 1º - a progressividade da contribuição previdenciária; 2º - a possibilidade de tributação sobre os valores dos proventos de aposentadoria e pensões que excederem o salário mínimo com a finalidade de cobrir *déficit* atuarial; 3 – a possibilidade de instituição de contribuição previdenciária extraordinária para cobrir *déficit* atuarial.

A adoção da política de contribuição previdenciária referida no parágrafo anterior não se constitui em imposição da Emenda Constitucional nº

103/2019. Trata-se de faculdade conferida aos Municípios pelo novo regramento constitucional, que há de ser fundamentada com a apresentação a este Conselho e à Câmara Municipal dos ônus previdenciários que cada grupo de segurados está suportando atualmente em comparação aos ônus que passarão a ser suportados a partir da adoção do novo critério contemplado pelo dispositivo em comento.

Impossível promover a alteração das alíquotas, contemplando a progressividade, a redução da base de isenção dos aposentados e pensionistas e a instituição de contribuições extraordinárias sem que haja prévia previsão na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Então, somente após a alteração da lei maior do Município será possível discutir a possível alteração de Lei Complementar de modo a alterar a política de tributação dos vencimentos, dos proventos e das pensões.

Se incrementada a nova política de contribuições previdenciárias do anteprojeto de lei complementar, pagarão menos tributos os servidores ativos com vencimentos até R\$ 14.599,33, exceto nos períodos das contribuições extraordinárias vinculadas à cobertura do déficit, situações em que poderão sofrer igual ou superior tributação que a atualmente praticada. Já os servidores ativos com vencimentos superiores a R\$ 14.599,33 pagarão contribuição previdenciária maiores que a atual. Apenas os servidores com vencimentos no exato valor de R\$ 14.599,33 pagarão idêntico valor de contribuição previdenciária caso seja mantida a atual alíquota de 14% incidente sobre toda a remuneração ou seja aplicada a tabela de progressividade que segue:

Alíquotas propostas pelo anteprojeto de lei complementar			
De R\$	Até R\$	Alíquota	Contribuição - Valor em R\$
0,00	1 S.M.	7,5%	78,37
1 S. M.	2.000,00	9%	85,95
2.001,00	3.000,0	12%	120,00
3.001,00	5.839,45	14%	397,52
5.839,46	10.000,00	14,5%	603,27
10.001,00	20.000,00 Salário R\$ 14.599,33	16,5%	758,89
20.001,00	39.000,00	19%	
39.0001,01	infinito	22%	
Total da contribuição previdenciária – R\$			2.044,00

Necessário considerar que a proposta de progressividade contempla a incidência de cada alíquota sobre uma determinada faixa de valores. Então, duas ou mais alíquotas distintas vão incidir sobre os vencimentos do servidor para determinar o montante de sua contribuição previdenciária.

Já os aposentados e pensionistas poderão sofrer significativos impactos em seus rendimentos líquidos quando chamados a pagarem tributos sobre os valores excedentes ao salário mínimo com finalidade de cobrir os déficits do sistema previdenciário.

A proposta de nova tabela de tributação previdenciária, acima aprestanda, é idêntica àquela aplicada aos servidores federais. Curioso que o equilíbrio atuarial da previdência municipal de Porto Alegre pretende adotar a mesma tabela tributária da União e as mesmas idades para aposentadoria, sem considerar os elementos

diferenciais quanto aos padrões remuneratórios e às expectativas de vida dos servidores municipais em relação aos federais.

Outro elemento a considerar é o impacto da previdência complementar no equilíbrio atuarial. Com sua implantação no Município, somente contribuirão com o fundo de capitalização do PREVIMPA os vencimentos dos novos servidores e dos servidores antigos que aderirem, até o teto do INSS. Significa que nenhum dos segurados do fundo de capitalização contribuirá com mais de 14%. As remunerações mais elevadas deixam de contribuir com alíquotas mais elevadas para a previdência, conforme a tabela proposta pelo governo, neste item transcrita. Somente os antigos salários mais elevados pagarão alíquotas de 14,5%, 16,5%, 19% e 22%. O desequilíbrio da previdência complementar somado à redução de alíquotas de alguns segmentos será pago por quem? Pela tributação dos aposentados e dos pensionistas nos valores que excederem o salário mínimo? Ou pela tributação extraordinária?

7.3 – Conceito de remuneração para fins previdenciários

A proposta objetiva inserir o § 8º, no art. 113, da Lei Complementar Municipal 478/2002, com vistas a definir os critérios de remuneração para fins do cálculo de proventos nos seguintes termos:

“§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 114, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens permanentes do cargo, estabelecidas em lei, acrescidas dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

...”

Trata-se de cópia quase literal do § 8º do art. 40, da Constituição, com a redação que lhe conferiu a EC 103/2020, sem contemplar as peculiaridades da remuneração dos servidores de Porto Alegre.

Referido conceito de remuneração para fins previdenciários, contempla apenas o vencimento básico, o subsídio, as vantagens permanentes do cargo e pessoais além dos adicionais de caráter individual, característicos da composição vencimental dos servidores federais. Ao copiar o texto de dispositivo da EC 103/2019 o Município deixa de exercitar a autonomia que lhe conferiu o § 3º do art. 40, da Carta Constitucional, já transcrito no item 4 deste parecer, o qual contempla que “as regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo”.

Tal redação deixa de contemplar as gratificações desvinculadas do respectivo cargo do servidor e que são pagas em razão dos órgãos de lotação e/ou da produtividade, a exemplo da GIQ, da GID, da GRFPO e dos 110% HPS. Em consequência, culmina com a materialização de significativa redução na composição dos proventos dos servidores, contemplando critério injusto. Parcelas inequivocamente remuneratórias continuariam a ser tributadas para fins previdenciários e não comporiam a base de cálculo dos proventos.

7.4 – Valor dos proventos de aposentadoria

O critério de cálculo de proventos, que o anteprojeto visa a inserir no art. 37-A, da Lei Complementar Municipal 478/2002, não contempla regra constitucional de reprodução obrigatória. Trata-se, portanto, de critério eleito pela administração autárquica, sem a devida fundamentação jurídica e atuarial.

Significa que no exercício da prerrogativa que o § 3º do art. 40, da Constituição, inserido pela Emenda 103/2019, os entes federados locais, dentre os quais o Município de Porto Alegre, são dotados da prerrogativa de disciplinar a matéria de forma diversa, fixando outros parâmetros para o cálculos dos proventos, com vistas a preservar a irredutibilidade se comparado ao atual critério de cálculo.

Já a redação que o anteprojeto objetiva conferir à Lei Complementar Municipal 478/2002 é a seguinte:

“Art. 37-A. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, por ocasião da sua concessão ou do afastamento do servidor, na hipótese de que trata o art. 37-C desta Lei Complementar, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”

A redação *supra* transcrita evidencia que a média aritmética simples das contribuições implicará em prejuízos aos servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que ainda contam com o direito à integralidade dos proventos.

7.5 – Outras disposições do anteprojeto de lei complementar

Além das matérias já comentadas nos subitens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4, o anteprojeto de lei complementar visa a disciplinar outros elementos com impacto direto na concessão de direitos e nos encargos a serem suportados pelo caixa previdenciário. Trata-se das seguintes matérias:

- Disciplinar a concessão de benefícios decorrentes de Acidente de Trabalho, Moléstia Profissional, Doença do Trabalho e Doença Grave;
- Acúmulo e valor das pensões com aposentadoria ou com outra pensão;
- Isenção tributária sobre o abono de permanência;
- Empréstimo aos segurados.

A equivocada interpretação conferida pelo governo municipal quanto ao equilíbrio atuarial afeta o alicerce dos anteprojetos em análise com impacto direto na fixação das idades mínimas de aposentadoria e na revisão das alíquotas de contribuição previdenciária. Em consequência, compromete integralmente os anteprojetos e prejudica a análise das demais matérias, especialmente aquelas neste subitem elencadas.

8 – Conclusões deliberativas

Dado o exposto nos itens anteriores, o Conselho de Administração, definido pela Lei Complementar Municipal nº 478/2002 como órgão superior de deliberação colegiada do PREVIMPA, dotado de poder deliberativo pelo art. 194, VII, da Constituição Federal, e pelo art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998, decide:

a) Rejeitar integralmente os anteprojetos de emenda à Lei Orgânica e de lei complementar apresentados pelo Governo Municipal para análise deste Conselho, em razão do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência de Porto Alegre; a necessidade não foi demonstrada, ignorando-se a criação e legislação do regime de repartição simples, o cálculo atuarial 2020 do regime de capitalização (superavitário), além do disposto na EC 103/2019 e na legislação federal;

b) Manifestar-se contrariamente ao envio à Câmara Municipal dos anteprojetos em análise, em consequência do deliberado na alínea anterior.

É o parecer que submetemos à apreciação do colegiado do Conselho de Administração do PREVIMPA.

Porto Alegre, 16 de julho de 2020.

Edmilson Todeschini
Conselheiro relator

Lucimar Rodrigues de Souza
Conselheira Relatora

Thiago Aguiar de Moraes
Conselheiro Relator